



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001745/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.591 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARY MARIA BESSAS TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/08/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006 (fls. 23/26), decorrente da glosa de R\$ 22.000,00, correspondente a dedução indevida de despesas médicas (fls. 24), por falta de comprovação, resultando em imposto suplementar no total de R\$ 6.105,00, mais multa de ofício e juros de mora.

Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 01/18, não acolhida pelo órgão colegiado *a quo* (fls. 57/62). Restou mantida a glosa relativamente às despesas médicas, não comprovadas por absoluta falta de comprovação da efetividade dos pagamentos declarados, chamando a atenção para o fato de que as despesas deduzidas com tratamentos de saúde corresponderiam aproximadamente a 39% do total dos rendimentos líquidos declarados pela contribuinte. Mantida a multa de ofício nos termos do art. 44 da lei n. 9.430/96 e a incidência dos juros de mora com base na taxa *Selic*.

Nas razões de Voluntário (fls. 67/99), o Recorrente defendeu a veracidade dos recibos médicos de fls. 41/52, acompanhados das declarações emitidas pelos respectivos profissionais confirmando a realização dos serviços e o respectivo pagamento (fls. 53/55), bem como a ilegalidade da incidência dos juros moratórios com base na taxa *Selic* e a impossibilidade da aplicação da multa de ofício em razão de seu efeito confiscatório.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Da análise dos recibos de fls. 41/52 e das declarações emitidas pelos respectivos profissionais (53/55), verifica-se que o motivo a autuação foi a falta de comprovação de efetivo pagamento dos valores glosados, conforme fl. 24 (descrição dos fatos e enquadramento legal), a seguir:

Foram glosadas despesas médicas junto aos profissionais Mauricio Alves de Oliveira (R\$10.350,00), Jorge Tavares Júnior (R\$10.200,00) e Luiz Gonzaga Batista Jr. (R\$1.650,00) para as quais a contribuinte não apresentou qualquer comprovação de seu efetivo pagamento quando intimada a fazê-lo.

Da análise das declarações de fl. 53 (Dr. Luiz Gonzaga Batista), fl. 54 (Dr. Jorge Tavares Junior) e fl. 55 (Dr. Mauricio Alves de Oliveira), resta comprovado, em meu entendimento, a efetiva prestação de serviços a sustentar a dedução pretendida. A ausência de prova do efetivo pagamento, exigência feita na acusação fiscal sem apoio em lei, não constitui condição suficiente, ao meu ver, para negar o direito à dedutibilidade de despesas médicas comprovadas.

Não existindo qualquer indício concreto de irregularidade, tais declarações são suficientes para sustentar a dedutibilidade pleiteada. A mera alegação feita pelo colegiado *a quo*, no sentido de que as despesas representariam valor significativo se confrontado com os rendimentos tributáveis declarados pela Recorrente, não constitui fundamento suficiente para demonstrar qualquer indício de fraude a justificar a prova do efetivo pagamento como *conditio sine qua non* para fins de dedutibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Dado o reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas comprovadas, prejudicada a análise dos demais pleitos quanto à multa confiscatória e inconstitucionalidade da taxa *Selic*.

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe dou integral provimento, para o fim de reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas mediante declarações de fls. 53 a 55.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 10665.001745/2008-91
Acórdão n.º **2802-01.591**

S2-TE02
Fl. 107



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA